



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06 / 08 / 1996
C	
C	Rubrica

219

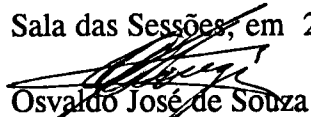
Processo nº : 10940.000020/92-24
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.054
Recurso nº : 91.902
Recorrente : GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR

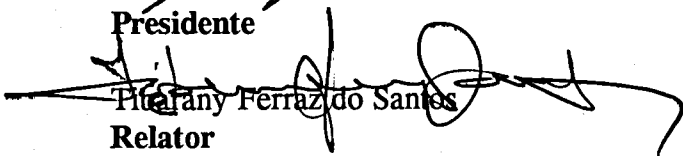
IPI- ESTORNO DE CRÉDITOS- Consoante o art. 100, inciso I , alínea "a", do RIPI/82 - Decreto nr. 87.981/82, é correto o estorno de créditos do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos destinados ao mercado interno, isentos, não-tributados, em que tenham suas alíquotas reduzidas a zero. **VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA** - O imposto não lançado, verificado em ação fiscalizatória, considera-se vencido na data da ocorrência do fato gerador, daí gerando, inclusive, seus consectários legais. **TRD - PERÍODO DE FEVEREIRO A AGOSTO DE 1991.** É inaplicável a TRD a título de atualização monetária de créditos tributários, no período de 04/02/91 a 31/07/91, consoante farta jurisprudência deste Colegiado, com suposto entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal. **Recurso provido parcialmente**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Pitarany Ferraz do Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio Siqueira (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000020/92-24
Acórdão nº : 203-02.054
Recurso nº : 91.902
Recorrente : GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 144/150, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência parcial do lançamento, assim ementando sua decisão:

“...CRÉDITO DO IMPOSTO.

É assegurada a manutenção do crédito incentivado relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos importados, mercê da aplicação retroativa prevista na Lei. 8.402/92.

É devido o estorno do crédito relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos destinados ao mercado interno e isentos, não tributados ou com a alíquota reduzida a zero.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em se tratando de lançamento de ofício, considera-se vencido o tributo na data da ocorrência do fato gerador. A cobrança da TRD é procedimento vinculado à norma legal .

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE:”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 158/168, onde reitera a inconstitucionalidade do auto de infração, insurge-se mais uma vez contra a aplicação da TRD para atualização de débito e solicita, ao final, o cancelamento integral do crédito remanescente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10940.000020/92-24

Acórdão nº : 203-02.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DO SANTOS

Recurso no prazo, dele conhecido.

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão Singular de fls. 158/168, basicamente, argüindo a impossibilidade do estorno do crédito do IPI, relativo à aquisição de matérias-primas, e secundárias, para fabricação de produtos saídos da empresa para o mercado interno, com alíquota zero, discorda da imposição do marco inicial do prazo de vencimento da obrigação tributária omitida e autuada, diz da inaplicabilidade de TRD como fator de atualização de créditos tributários.

Não vejo razão, contudo, nas pretensões da Recorrente, relativamente às duas primeiras acima declinadas.

Com efeito, não merece reparos a decisão monocrática no tocante à primeira questão, vez que a conduta fiscal está escorada no artigo 100, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 87.981/82; o mesmo diga-se em relação ao termo inicial do vencimento da obrigação tributária, consoante farta, unânime e pacífica jurisprudência emanada deste Colegiado, no sentido de que o imposto não lançado, verificado em ação fiscal, considera-se vencido na data de ocorrência do fato gerador, daí gerando, inclusive, seus consectários legais.

Todavia, cabe inteira razão à Recorrente ao argüir a inaplicabilidade de TRD para fins de atualização monetária de créditos tributários. "ex vi" de incontáveis decisões emanadas deste Colegiado, na esteira de entendimento já adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar recente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a matéria, para o período de fevereiro a julho de 1991..

Por estas razões, dou parcial provimento ao Recurso, tempestivamente interposto, tão-somente, para o fim de excluir do cálculo do crédito tributário consolidado às fls. 149, a incidência da TRD relativamente ao período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, remanescendo todas as demais rubricas em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS